



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

**ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2023**

Disciplina as rotinas cartorárias que incumbem aos serventuários, a serem realizadas independentemente de despacho judicial, no âmbito da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza.

A **JUÍZA TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI**, Dra. Andrea Gonçalves Duarte Joanes, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do artigo 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** o direito do cidadão à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, artigo 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** a necessidade de delegar aos serventuários a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (Constituição da República, artigo 93, XIV);

**CONSIDERANDO** que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º), e

**CONSIDERANDO** que se incluem nas atribuições do magistrado a supervisão e a organização dos serviços cartorários que lhe são afetos (Leiº 6.956 de 13 de janeiro de 2015, artigo 34, inciso III).

**RESOLVE:**

Art. 1º. Disciplinar as rotinas cartorárias que incumbem aos serventuários, a serem realizadas independentemente de despacho judicial, no âmbito da 9ª Vara Cível da Comarca de Niterói, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza.

Art. 2º. Incumbe aos serventuários, sob supervisão do Chefe de Serventia e da Juíza, proceder aos atos previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, relativos às rotinas aplicáveis às unidades judiciais em geral (artigos 216 a 254), às rotinas aplicáveis às Varas com competência cível (artigo 255), às rotinas aplicáveis às Varas com competência orfanológica (artigo 303), às rotinas aplicáveis às Varas com competência fazendária (artigos 310 e 311), às rotinas aplicáveis às Varas com competência empresarial (artigos 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318 e 319) e às rotinas aplicáveis às Varas com competência em registros público (artigo 320), bem como aos seguintes atos, independentemente de despacho judicial:

I – dar vista ao exequente, quando o devedor nomear bens à penhora ou quando houver depósito para pagamento do débito, devendo o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventual diferença, valendo o silêncio como anuência à quitação do débito;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

II – intimar as partes para se manifestarem sobre os cálculos do contador, no prazo de 5 (cinco) dias; em sendo interposta impugnação, intimar o contador para que se manifeste sobre esta e, somente após, intimar as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias;

III – intimar o advogado detentor de autos não devolvidos no prazo estabelecido, por publicação no órgão oficial, a restituí-los em 3 (três) dias e, em caso de descumprimento, expedir mandado de busca e apreensão de ofício e independentemente do recolhimento de custas, de tudo comunicando ao Juiz e em caso de reiterado descumprimento ou não localização do detentor, o fato deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o que dispõe o artigo 221, inciso XII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

IV – intimar o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias da União, Estados ou Município, Perito e os Auxiliares do Juízo, a restituir em 48 (quarenta e oito) horas os autos não devolvidos no prazo estabelecido e, em caso de descumprimento, o fato deverá ser comunicado ao Juiz, de acordo com o que dispõe o artigo 221, incisos XIII, XIV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

V – reiterar os ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não tenham outro prazo assinalado, de acordo com o que dispõe o artigo 221, inciso XV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

VI – intimar pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Procuradorias estatais;

VII – juntar procuração e substabelecimento, procedendo às anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido, observando-se o artigo 222, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

VIII – não abrir conclusão em processos que seja juntado tão somente guia de depósito em continuação, sem qualquer requerimento;

IX – apensar os incidentes, certificar quanto à tempestividade e o devido recolhimento das custas. Caso não existam irregularidades, intimar a parte impugnada para se manifestar, observando-se o artigo 221, incisos II e III do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

X – intimar as partes pessoalmente, quando deferido o depoimento pessoal ou determinado expressamente o seu comparecimento, e de testemunha arrolada tempestivamente cujo depoimento tenha sido deferido para audiência;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

XI – proceder à imediata abertura de conclusão, independentemente da data do protocolo, sempre que houver medidas de urgência;

XII – salvo em se tratando de hipótese de processo com pedido de medida urgente, intimar a parte a complementar as custas faltantes, quando prevista a possibilidade de complementação;

XIII – nas ações de procedimento comum, certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação por todos os réus do processo, salvo quando estiver pendente de apreciação de pedido de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, proferir o seguinte ordinatório: “À parte autora, em réplica. Após, às partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do artigo 357, incisos II e IV do novo Código de Processo Civil, devendo juntar o rol de testemunhas, se requerida prova testemunhal, quesitos, caso requerida prova pericial, e os documentos, caso requerida a prova documental, de acordo com o que dispõe o artigo 255, incisos X e XI, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XIV – em caso de diligência pericial, intimar os interessados para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio valerá como anuência. Em caso de impugnação aos honorários do(a) perito(a), o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) por e-mail, pelo sistema ou por telefone, devidamente certificado nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, somente depois remeter os autos conclusos;

XV – intimar o perito por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, com prazo de entrega do laudo em até 30 (trinta) dias, após comprovado o recolhimento dos honorários periciais, ou se tratando de prova pericial requerida pela parte beneficiária de gratuidade de justiça (hipótese em que não há que se falar em depósito dos honorários periciais, que serão pagos ao final pela parte sucumbente, observando-se a regra do artigo 95, §3º e §4º do Código de Processo Civil);

XVI – intimar as partes para comparecimento, em sendo designada data para exame pericial, indicando no ato ordinatório o endereço, o horário e a data;

XVII – expedir mandado de pagamento dos honorários periciais homologados, após a juntada do laudo técnico pericial, bem como intimar as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, na forma do artigo 477, §1º do Código de Processo Civil;

XVIII – intimar o(a) perito(a) por e-mail, pelo sistema ou por telefone, em caso de impugnação ao laudo pericial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §2º do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

XIX – intimar as partes, na pessoa de seus advogados, através do DJE, para, querendo, se manifestarem no prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Após certificar a manifestação das partes ou o decurso do prazo, remeter os autos conclusos;

XX – certificar se constam nos autos os dados bancários do perito(a), intimando-o(a), caso ainda não existam tais informações, bem como intimando as partes, na pessoa de seus advogados, através do DJE, acerca do laudo pericial, eis que no processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita, o perito fará jus ao pagamento de ajuda de custo somente após a entrega do laudo pericial e atendidos todos os requisitos da Resolução 2/2028, sujeito à disponibilidade orçamentária do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ. Somente depois remeter os autos conclusos para eventual solicitação de pagamento da ajuda de custo;

XXI – anotar no rosto dos autos a informação para eventual ressarcimento do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ, na hipótese de expedição de ordem de pagamento ao perito, nas perícias realizadas em processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita, de acordo com o disposto na Resolução 2/2028, artigo 4º, §3º;

XXII – intimar o(a) perito(a) para que realize o reembolso do valor anteriormente recebido, através de recolhimento de GRERJ, utilizando-se o Código 2210-3, receita “Reembolso de Auxílio Pericial”, após o trânsito em julgado da sentença, recaindo a sucumbência sobre parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita, eis que arcará esta com os honorários periciais homologados, cabendo a parte sucumbente realizar o respectivo depósito judicial do valor devido, comprovando o depósito junto à serventia. Sendo assim, antes da expedição do mandado de pagamento ao(à) perito(a), deve a serventia intimá-lo(a) para que realize o reembolso do valor anteriormente recebido, através de recolhimento de GRERJ, utilizando-se o Código 2210-3, receita “Reembolso de Auxílio Pericial”, conforme o disposto na Resolução 2/2028, artigo 7º, §1º, 2º e 3º;

XXIII – comunicar ao Serviço de Periciais Judiciais – SEJUD, por e-mail, sobre o valor do depósito efetuado, o número do processo judicial em que a perícia foi realizada, o nome do perito e o número da GRERJ, conforme o disposto na Resolução 2/2028, artigo 4º, §4º;

XXIV – juntar ao processo consulta de extrato de depósitos judiciais, extraída no sistema DCP, a pedido das partes do processo, intimando a parte requerente a se manifestar acerca das informações, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXV – certificar quanto ao recolhimento das custas, nos pedidos de pesquisa para busca de endereço da parte ré ou bens do executado. Em caso do não recolhimento ou de recolhimento a menor, realizar a intimação através do DJE, do patrono de parte interessada, para que comprove o pagamento das custas pertinentes. Os autos deverão



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

ser encaminhados à conclusão somente após o recolhimento das custas, em não se tratando de gratuidade de justiça deferida ou de pedido de gratuidade;

XXVI – intimar o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, de acordo com o disposto no artigo 854, §2º do Código de Processo Civil, após efetivada a ordem de penhora online, tornados indisponíveis os seus ativos financeiros, certificando-se nos autos quanto à eventual manifestação do executado ou terceiro interessado;

XXVII – aguardar o término do prazo para eventual Impugnação, caso seja requerido o levantamento do valor penhorado pela parte exequente, remetendo os autos à conclusão somente após certificado o decurso do prazo;

XXVIII – certificar, independente de despacho judicial, a preclusão das decisões, a tempestividade dos recursos e eventual preparo, a tempestividade de outras peças com prazos próprios previstos nas Leis Processuais, antes de submetê-los a despacho, conforme o disposto no artigo 221, VII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXIX – intimar a contraparte da juntada de documentos, proferindo o seguinte ordinatório, caso não haja requerimento de urgência a ser apreciado: “Nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária do(s) documento(s) juntado(s) ou inserto(s) em petição, ao processo, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias”;

XXX – proceder aos atos necessários ao desarquivamento e à vista de autos e devolver os mesmos ao arquivo, em 10 dias, inexistindo requerimento do interessado, certificando-se a inércia, em observância ao artigo 223, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXI – intimar a parte para o recolhimento de custas e diligências, inclusive as remanescentes, bem como o fornecimento de cópias para instruir ato processual, remetendo os autos à conclusão, após certificada a ocorrência, na hipótese de não atendimento;

XXXII – expedir/aditar o mandado de citação ou carta precatória cuja expedição já fora judicialmente determinada, salvo as hipóteses legais de cabimento da diligência através de Oficial de Justiça;

XXXIII – intimar a parte autora pessoalmente, valendo-se do Cadastro de Pessoas Jurídicas do TJERJ, quando possível, para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos casos do parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XX, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, bem como intimar o(a) inventariante, na pessoa de seu advogado, através do DJE, para



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

promover o andamento do Inventário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumprindo ressaltar que as publicações que, independentemente de despacho judicial, cumpram efeitos intimatórios, consignarão o motivo da intimação, conforme o disposto o artigo 225 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXIV – nos arrolamentos, após a homologação da partilha e recolhimento das custas devidas, expedir o respectivo formal e alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, independentemente do pagamento dos tributos, em observância ao que determina o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se, após, a Fazenda Pública para lançamento administrativo do imposto, de acordo com o disposto no artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil e artigo 303, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXV – nos inventários, após a homologação ou o julgamento da partilha, a comprovação do pagamento de todos os tributos e verificação pela Fazenda Pública, expedir, após o recolhimento de custas, se for o caso, e fornecidas as cópias, as cartas de adjudicação e os formais de partilha, bem como alvarás referentes aos bens por eles abrangidos, conforme o disposto o artigo 303, inciso IX, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXVI – sendo interposto recurso de apelação, certificar a tempestividade e o devido recolhimento das custas, intimando o apelante para providenciar a regularização destas, em caso de insuficiência ou falta de recolhimento, na forma do artigo 1007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, ou, intimar a parte contrária por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres “Ao Apelado em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, o processo será remetido ao e. Tribunal de Justiça”, em caso de correção ou de desnecessidade de recolhimento, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXVII – decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta, deverá certificar a tempestividade, remetendo-se de imediato o respectivo processo ao Tribunal de Justiça para julgamento de apelação interposta nos autos, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XXXVIII – decorrido o prazo para interposição de apelação, e sem o seu cumprimento voluntário, certificar o trânsito em julgado e intimar o credor para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXXIX – promover a remessa dos feitos paralisados por inércia da parte credora por mais de 60 dias, desde que já sentenciados, com trânsito em julgado, à Central de Arquivamento, para baixa e expedição de certidão ao DEGAR, sendo desnecessária a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

intimação das partes, de acordo com o que dispõe o artigo 255, inciso XXI, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

XL – Após a certidão de trânsito em julgado, em sendo apresentada planilha de cálculos pela parte exequente, anotar no sistema o início da fase de execução, bem como intimar, na forma do artigo 513, §2º do Código de Processo Civil, a parte executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apresentado pelo exequente em sua planilha, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário haverá acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, bem como, caso requerido pelo credor, o protesto do título judicial e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (artigo 523, §1º c/c 517, §1º c/c 771 e 782, §3º, todos do Código de Processo Civil). Fica, ainda, intimado o devedor de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação independerá de nova intimação e transcorrerá após o prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não tendo sido efetuado o pagamento pelo devedor no prazo legal, bem como tendo decorrido o prazo para Impugnação, conforme o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, certifique-se o cartório e intime-se a parte exequente para que informe como deseja prosseguir na execução;

XLI – Após a certidão de trânsito em julgado, em sendo apresentada planilha de cálculos pela parte exequente, e tratando-se de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, anotar no sistema o início da fase de execução, bem como intimar o representante judicial da parte executada para que se manifeste quanto à planilha apresentada, interpondo, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, Impugnação à Execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil;

XLII – na hipótese de interposição de Recurso de Embargos de Declaração, em não se tratando de alegação de mero erro material, proceder à intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres: “Intime-se à parte embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil”;

XLIII – remeter ao Gabinete do Juiz autos com audiência designada, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, certificando quanto à intimação de partes e testemunhas devendo, com relação ao sistema PJE, encaminhar o processo para o local virtual “aguardando audiência”;

XLIV – proceder à juntada de petições comprovando a interposição de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, artigo 1.018); desnecessária a abertura de conclusão, salvo se houver qualquer manifestação do Tribunal, inclusive comunicação de efeito suspensivo ao recurso;



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

XLV – determinar a intimação das partes, quando do retorno dos autos para cumprimento de acórdão ou decisão monocrática, caso não haja determinação de diligência, quando os autos deverão ser imediatamente encaminhados à conclusão;

XLVI – intimar o réu, caso já tenha ocorrido sua citação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, com a advertência de que o silêncio valerá como anuência, certificando-se nos autos;

XLVII – Remeter os autos à conclusão somente após intimar o credor, em 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre depósito, valendo o silêncio como quitação;

XLVIII – intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de acordo;

XLIX – intimar a parte para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação requerida pelo perito;

L – intimar o interessado para fornecer cópia de petição extraviada, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ela ser entregue diretamente no balcão da Serventia;

LI – certificar, quando do recebimento de processos iniciais, antes de serem encaminhados à conclusão, o cumprimento dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 320 do Código de Processo Civil (procuração, documento de identidade, CPF, comprovante de residência, e-mail e outros);

LII – certificar sobre a competência, quando da distribuição inicial, inclusive, quanto à hipótese de Fórum Regional, nos termos da Lei nº 3.637, de 14 de setembro de 2001;

LIII – certificar sobre a condição de idoso (idade igual ou superior a 65 anos), tendo em vista a prioridade prevista na Lei n. 10.173/2001;

LIV – devolver prazo devidamente justificado e certificado pelo serventuário;

LV – expedir segunda via de carta de arrematação ou adjudicação, quando o referido documento tiver sido extraviado;

LVI – providenciar a intimação pessoal da parte para constituir novo patrono em 10 (dez) dias, quando for noticiado nos autos ou no sistema informatizado o impedimento ou morte do respectivo procurador e não houver outorga de poderes a outro profissional, conforme o disposto no artigo 221, inciso XVII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial. Em se tratando de patrono da parte ré, intimar o mandante, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres: “Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte ré, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 76, §1º, II do Código de Processo Civil”. Na hipótese de se tratar de advogado



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

constituído pela parte autora, intimar o mandante, pessoalmente, por meio do seguinte ato ordinatório: “Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil”;

LVII – Conforme o disposto no artigo 255, inciso XXV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, em caso de renúncia ao mandato judicial, intimar o advogado para apresentar a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia, em não havendo tal comprovação nos autos, conforme o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, dispensando-se a comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia, conforme o disposto no artigo 112, §2º do Código de Processo Civil. Caso haja comprovação de ciência acerca da renúncia, intimar o mandante, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, por meio de ato ordinatório contendo os seguintes dizeres, na hipótese de se tratar de advogado constituído pela parte ré: “Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte ré, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 76, §1º, II do Código de Processo Civil”. Na hipótese de se tratar de advogado constituído pela parte autora: “Por ordem do juízo, suspenda-se o feito. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, §1º, I do Código de Processo Civil”;

LVIII – intimar, através do DJE, o patrono de parte em processo físico, após sua virtualização, para que, no prazo de cinco dias, promova a regularização do seu cadastro presencial, sob pena de não mais ser intimado nos autos, conforme o disposto no artigo 255, inciso XXVIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

LIX – desapensar processos secundários e distribuídos por dependência, após certidão de trânsito em julgado, trasladar cópia da última decisão e enviar ao Arquivo;

LX – oficiar ao Juízo deprecante solicitando a remessa de custas e/ou peças faltantes para instruir a deprecata;

LXI – informar imediatamente ao magistrado quando tiver conhecimento da existência de ações em trâmite no juízo cujas partes figurem como devedoras em processos de falência ou recuperação judicial, a fim de que seja atendido o disposto no inciso I, do § 6º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, bem como o artigo 221, inciso XXIV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

LXII – comunicar, eletronicamente, ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), as decisões judiciais por improbidade administrativa, através de rotina disponibilizada no sistema informatizado DCP (Andamento 52 ou 68), utilizando a opção de texto "1286 - Ofício TRE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

- Improbidade administrativa”, conforme o disposto no artigo 221, inciso XXIX, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial;

LXIII – imediatamente após o recebimento da informação de liquidação do precatório, os autos arquivados, nos termos do artigo 198, inciso V do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, serão desarquivados, de ofício, e encaminhados à conclusão, para sentença de extinção e posterior arquivamento definitivo, com baixa, conforme o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial, artigo 311, Parágrafo único, não havendo cobrança de custas, caso o desarquivamento seja requerido pela parte.

Art. 3º. Constará sempre dos atos praticados pelo servidor a sua identificação com o número da matrícula e a referência à presente ordem de serviço.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço revoga as ordens de serviço anteriores e entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023.

**ANDREA GONÇALVES DUARTE JOANES**  
Juíza de Direito